



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento de débitos pendentes através de cartão de débito, cartão de crédito ou aplicativo financeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias fornecedoras de água, gás e energia elétrica no âmbito da cidade de Vila Velha deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes do corte e no ato do corte do serviço fornecido.

Art. 2º As empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito, cartão de crédito ou aplicativo financeiro.

Parágrafo único. A máquina de cartão para o referido pagamento será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento dos serviços.

Art. 3º As possibilidades de pagamento do débito pendente deverão ser ofertadas nos reavisos de conta vencida e no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo único. O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 4º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 03 de setembro de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **“Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento de débitos pendentes, através de cartão de débito, cartão de crédito ou aplicativo financeiro e dá outras providências.”**, e visa resguardar o direito do consumidor ofertando maior facilidade de pagamento de débito pendente, evitando maiores desgastes e constrangimentos em cortes de serviços essenciais para a vida cotidiana.

Os avanços tecnológicos são constantes e os novos mecanismos de transferência de valores já estão no dia a dia da população, sendo esta uma tendência para a sociedade contemporânea e as formas de pagamento de débitos junto às concessionárias precisam acompanhar esta evolução, ainda mais em uma situação crítica para o consumidor que é o momento do corte de um serviço.

O presente projeto visa conceder ao consumidor mais formas de quitar débitos pendentes, prevendo ainda que as concessionárias ofertem nos reavisos de vencimentos tais formas de pagamento, sobretudo aplicativos financeiros que hoje aperfeiçoam e dinamizam as transferências e pagamentos de valores.

Esta proposição tem também como principal objetivo ofertar aos consumidores tais facilidades e formas de pagamento no momento anterior ao corte do serviço, o que contribui muito para evitar constrangimentos e desolamentos até instituições financeiras para efetuar pagamentos e depois ainda apresentar comprovante de pagamento.

Há de se ressaltar, que o referido Projeto não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas gerar mecanismos que assegurem o prosseguimento como serviço público que constitui.

É de conhecimento notório que o corte nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências. Desta forma, oferecer um meio de pagamento que evite a suspensão dos serviços concilia com o objetivo da concessionária, evitando inclusive o retrabalho na desativação e reativação do serviço.

Ademais a nossa sociedade hoje precisa conviver com o “novo normal” trazido pela pandemia do Covid-19, em que precisamos evitar aglomerações e deslocamentos desnecessários, sendo as formas de pagamento previstas nesta proposição instrumentos importantes para facilitar a quitação dos débitos e evitar aglomeração em



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

instituições financeiras ou deslocamentos desnecessários dos consumidores, vez que este poderá pagar o débito por cartões de débito ou crédito e aplicativos financeiros, podendo pagar diretamente com o funcionário da concessionária quando este for até o imóvel cortar os serviços.

Ressaltamos que a proposição é constitucional tanto em seu aspecto formal como material, posto que não invade competência privativa do executivo municipal e nem dos governos Estaduais e Federais, sendo plenamente possível legislar sobre novas formas de pagamento para beneficiar o consumidor, neste sentido segue julgado de matéria análoga extraído do Superior Tribunal de Justiça (reproduzido em julgado de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0804773-03.2019.8.15.0000 pelo Tribunal do Estado da Paraíba - decisão em anexo), vejamos:

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do estado do Paraná (1), que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento” (STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurelio, julgado em 19/12/2018 – Info 928) .

No julgamento mencionado, a Suprema Corte entendeu que a lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal, uma vez que Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF, “in verbis”:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
V - produção e consumo;”**

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
- legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Ultrapassado este tema, importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser sancionado pela administração não acarretará custos, pois tem por escopo estabelecer obrigações a concessionárias de serviços públicos que atuem em nossa cidade, sendo a presente proposição uma forma de ajudar o consumidor a atender os objetivos da própria concessionária, o que tem por escopo a melhoria da relação de consumo para serviços essenciais no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração ou que esteja usurpando competência privativa do prefeito municipal, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência pacífica da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador **quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Salientamos que o presente projeto NÃO adentra nas atribuições privativas do prefeito municipal, sendo a matéria de grande interesse local e de toda a população vilavelhense.

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância para o nosso município.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

“A força de quem acredita”